



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



IV - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

V - auxiliar o governo municipal, e subsidiar os governos Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VI - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VII - promover e viabilizar informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente a consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VIII - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 51 Os Eixos Temáticos das Conferências Municipais de Cultura de Presidente Médici serão definidos pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC, levando-se em consideração o tema geral a ser definido pelo Ministério de Estado da Cultura.

Art. 52 O Conselho Municipal de Cultura – CMC poderá nomear um Grupo de Trabalho Executivo – GTE, para organizar a Conferência Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

I - coordenar e supervisionar os trabalhos para realização da Conferência, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

II - propor o Regimento Interno da Conferência;

III - assegurar a veracidade de todos os procedimentos;

IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

V - envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outros;

VI - tornar público o local, data e eixos temáticos da referida Conferência;

VII - elaborar a lista de convidados para a Conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;

VIII - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a Conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos.

### SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 53 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro e de qualificação dos recursos humanos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

## SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 54 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 55 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão Gestor, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

## SUBSEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 56 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Presidente Médici que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Presidente Médici:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III – Lei Municipal de Incentivo à Cultura; e
- IV – outros que venham a ser criados.

## DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 57 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 58 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Rondônia.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 59 Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo de Presidente Médici, assegurando o percentual mínimo de 1,0% (um por cento) da receita tributária líquida, disposto na Legislação.

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Contribuições de mantenedores

IV - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possa ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

V - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão Gestor; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VI - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Fundo Municipal de Cultura – FMC.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art. 60 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente.

Art. 61 Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução dentro e fora do município de Presidente Médici.

Parágrafo único. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura do município de Presidente Médici, em outras localidades, desde que não fujam à finalidade do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 62 Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC deve constar, no corpo do produto em destaque: apoio da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o brasão do Município, a logo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a logo do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 63 A gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com as seguintes atribuições:

- I - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- II - firmar contratos, convênios e congêneres;
- III - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IV - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 64 O Fundo Municipal de Cultura apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II - Reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, o Órgão Gestor definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 65 O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 66 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios, contratos específicos e outras formas legais.

Art. 67 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura - CMC acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 68 Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÊDICI  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 69 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 70 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 71 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Art. 72 Fica criado o Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais - CMIIC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo único. A organização e manutenção do CMIIC serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 73 O CMIIC tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



III - ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva; e

IV - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos e nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 74 O CMIIC deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria de Cultura e respectivos segmentos.

§ 1º As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

I - Arte/Cultura:

a) Cultura Popular: carnaval, quadrilha junina, boi-bumbá entre outros;

b) Linguagens Plásticas: pintura, escultura, fotografia, gravura, moda, design entre outros;

c) Artes Cênicas: teatro, circo, dança;

d) Música;

e) Literatura;

f) Artesanato;

g) Audiovisual;

h) Culturas Urbanas: hip hop, grafite, fanzines, HQs;

i) Produtor Cultural;

j) Instituições Culturais Não-Governamentais.

II - Patrimônio Cultural:

a) Patrimônio material: bens imóveis como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; e móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos;

b) Patrimônio imaterial: práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural;

c) Cultura Afro-Brasileira;

d) Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC poderá deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de segmentos no CMIIC.

Art. 75 Podem se cadastrar no CMIIC:

I - pessoas físicas, residentes em Presidente Médici, com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Presidente Médici;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



- III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Presidente Médici há, no mínimo, 01 (um) ano;
- IV – entidades e grupos culturais, localizados e comprovadamente atuantes em Presidente Médici há, no mínimo, 01 (um) ano; e
- V - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.
- Art. 76 Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em apenas uma área e segmento.

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 77 Cabe ao Órgão Gestor elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I – A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

#### DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 79 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 80 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura-SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II - Sistema Municipal de Museus - SMM;
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- IV – Sistema Municipal de Casas de Espetáculos, Teatro e Praças;
- V - Outros que venham a ser constituídos.

Art. 81 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 83 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 84. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 85 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 86 O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 87 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 88 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 89 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido, anualmente, um percentual mínimo para cada segmento/território.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 90 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 91 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais e o Custo Amazônico.

Art. 92 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

## CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 93 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 94 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC e pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Av. São João Batista nº 1613 – Centro – Presidente Médici – Rondônia – CEP 76.916-000

[www.presidentemedici.ro.gov.br](http://www.presidentemedici.ro.gov.br)



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 95 Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 96 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 97 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 98 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 Revoga-se a lei 1842/2013 e as disposições em contrário.

*Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Jr., 16 de maio de 2017.*

  
**EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**  
**PREFEITO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO



## JUSTIFICATIVAS

### O PROJETO DE LEI Nº 26/2017 SOBRE O FUNDO NACIONAL DE CULTURA

**É consenso universal:** as artes e a cultura são direitos e necessidades fundamentais do ser humano. É através do imaginário e dos bens simbólicos que o homem representa e recria a si próprio e ao mundo, construindo sua identidade, sua auto-estima, sua maneira de olhar, sentir, perceber, ser e estar na vida, sua relação com o outro e com o espaço físico e social onde vive.

Por isso, arte e cultura são partes constitutivas e definidoras da identidade e construção não só do indivíduo e do humano mas de um povo e de uma nação.

No entanto, as mais diferentes tendências políticas reconhecem que o assunto não pode ficar restrito à competitividade mercadológica, cabendo ao município papel importante, não como produtor, que se frise, mas como incentivador e propulsor dos laços que unem seres humanos num determinado espaço geográfico, num determinado momento histórico.

A ausência ou fragilidade de ações nesse campo são, ao mesmo tempo, reflexo e estímulo da violência, barbárie, destruição de qualquer civilização e mesmo das normas mínimas de convivência entre os humanos.

Essas são, em parte, explicações para a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC, e que deve ser entendido como um instrumento – não o único, ressalte-se – para a criação de uma política pública de cultura. Entretanto, até hoje o FMC não conseguiu concretizar devido falhas na Lei 1842/2013, as quais foram corrigidas neste projeto de lei.

Com recursos previsto no orçamento, porém sem mecanismos claros, públicos e democráticos de funcionamento, o FMC continua uma promessa e uma possibilidade.

Este projeto de lei corrige as falhas, estabelece um mecanismo para sua utilização e exige dos sucessivos governos uma ação contínua que, assim, se instaura como uma política de município. A proposta opta pelo incentivo às manifestações artístico-culturais da sociedade, em âmbito município, exige licitação pública através de editais e define a responsabilidade dos governantes na execução do projeto. E não exclui, não anula nem se choca com outros possíveis mecanismos de operacionalização e administração do FMC. Mais do que um instrumento para a ação governamental, este projeto se apresenta como um passo importante na construção de uma política pública para a Cultura, cabendo à



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
GABINETE DO PREFEITO

sociedade o papel de sujeito histórico e ao Executivo a função que o próprio nome indica e que lhe é reservada nos fundamentos de uma verdadeira República.

  
EDILSON FERREIRA DE ALENCAR  
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

---

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 026/2017  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Justiça e Redação emite Parecer Prévio **ao Projeto de Lei nº. 026/2017, de autoria do Executivo Municipal**, no sentido de que o mesmo seja encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para análise e posterior emissão de um parecer quanto ao aspecto gramatical e constitucional da presente matéria.

Sala das Comissões, 23 de Maio de 2017.



**MARIO CESAR NUNES**  
*Presidente*

**HANDERSON BRITO DOS SANTOS**  
*Relator*

**ZÉ DO TOMÉ**  
*Membro*